

Lei n.º 1685 de 1.º de Janeiro de 1968

Altera as Leis Municipais n.ºs: 1.657 de 16/10/1967 e 1.664 de 1.º/11/1967 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Código Tributário Municipal, aprovado pelas leis n.ºs: 1.657 de 16/10/1967 e 1.664 de 1.º de Novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª - A letra "H" do inciso I do parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 1.657 de 16/10/1967, passa a ter a seguinte redacção: "H" - Bancos, Instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, incidindo o tributo sobre a remuneração cobrada por serviços de:

- 1- Cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, bem como de cheques em outras praças do país, por iniciativa do próprio estabelecimento;
- 2- Remissões a qualquer título, inclusive sobre avais, fianças, endossos ou acútes;
- 3- Plaqueis de cofres e de bens móveis;
- 4- Custódia de bens ou valores;
- 5- Administração de bens, valores ou negócios;
- 6- Locação de contratos de terceiros;
- 7- Transferência de dinheiro ou remessa de fundos, por conta de terceiros, de uma praça para outra, no país ou de um para outro cliente;
- 8- Correspondência ou expediente;
- 9- Depósitos sem pagamentos de juros;
- 10- Outras operações semelhantes a quaisquer dos

nicos referidos nas discriminações acima, salvo as de câmbio e as compreendidas na Lei n.º 5.143 de 29/10/1.966, como tributáveis pelo Governo Federal, como imposto sobre operações financeiras.

Alteração 2.ª - O inciso VII do artigo 53 passa a ter a seguinte redação: VII - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, bem como as associações culturais que promovam cursos com cobrança de taxas ou mensalidades, desde que mantenham bolsas de estudos para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamentação a ser fixada pelo Poder Executivo do Município, não podendo essas bolsas ser em mínimo inferior a 2% (dois por cento) do total de alunos matriculados.

Alteração 3.ª - Prescreve-se o inciso XI no artigo 53 da Lei n.º 1.659 de 16/10/1.967.

XI - As associações desportivas.

Alteração 4.ª - Prescreve-se o parágrafo 1.º ao artigo 53 da Lei n.º 1.659 de 16/10/1.967 com a seguinte redação:

§ 1.º - A tributação de que trata o n.º 9 da letra "H" (alteração 1.ª desta lei) do parágrafo único do artigo 42, incidentes sobre os depósitos sem pagamentos de juros, poderá ser isenta pela municipalidade, desde que o sujeito passivo prove a integral aplicação dos valores depositados em incremento às atividades econômicas do município.

O parágrafo único do artigo 53, passa a ser parágrafo 2.º com a seguinte redação:

§ 2.º - As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento devidamente justificado.

Alteração 5.ª - O parágrafo único do artigo 206 da Lei 1.659 de 16/10/1.967, passa a ser parágrafo 1.º, com a mesma redação acrescentando-se o parágrafo 2.º com a seguinte redação:

§ 2.º - As irregularidades e falhas dos lançamentos serão retificadas, independente de requerimentos, desde que as

mesmas se originem da própria escituração municipal.

Alteração 6ª - A Tabela n.º 1, anexa a Lei n.º 1.657 de 16/10/1.967, e alterada pela Lei n.º 1664 de 1º/11/1.967, no que diz respeito as letras "a" e "q" do inciso II - Serviços Tributados através de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

2ª Tabela n.º 1 Imposto sobre Serviços

II- Serviços tributados através de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço:

- a) Construção civil, empreitada ou sub-empreitada de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo, hidráulica e construções de qualquer natureza inclusive por seus serviços auxiliares. 2%
 - 1) Bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, sobre remuneração cobrada conforme letra "d" n.ºs 1 a 8 e 10, do inciso I do § único do artigo 42 (alteração 1ª desta Lei) 11%;
 - 2) Bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito sobre o valor dos depósitos sem pagamentos de juros, de que trata o n.º 9, da letra "d", do inciso 1º do § único do artigo 42, (conforme a alteração 1ª desta Lei) 0,02%.

Alteração 7ª - A Tabela n.º 2, anexa a Lei 1.657 de 16/10/1967, no que diz respeito a taxa de ambulantes, passa a vigorar com a seguinte redação:

3ª Taxa de Ambulantes.

4- Varejo	Por dia	Por mês	Por semestre
1- Produtos alimentícios em geral	2,00	5,00	10,00
2- Frutas, verduras e hortaliças	1,00	2,50	5,00
3- Frios, ovos e pescados	1,00	2,50	5,00
4- Produtos de higiene e limpeza	1,00	2,50	5,00
5- Doces e salgadinhos tipo caseiros	1,00	2,50	5,00
6- Outros produtos	3,00	7,50	15,00

Por atacado	Por dia	Por mês	Por semestre
1- Produtos alimentícios em geral	4,00	10,00	30,00
2- Frutas, verduras e hortaliças	4,00	10,00	30,00
3- Frios, ovos e pescados	4,00	10,00	30,00
4- Produtos de higiene e limpeza	4,00	10,00	30,00
5- Salgadas e petiscos em geral	2,00	5,00	10,00
6- Outros produtos	4,00	10,00	30,00

Nota: I- Além da Taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercadorias, estão sujeitos as seguintes tributos:

	Por dia	Por mês	Por semestre
Veículo motorizado	0,50	1,50	5,00
Veículo de tração animal	0,20	0,50	3,00
Carro de mão, cestas, baldios, etc.	0,10	0,40	1,00

II- No caso de atividades que envolva mais de um item de presente tabela, a taxa será devida pelas somas dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

III- Os contribuintes e eventuais, que utilizarem veículos, para os transportes de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeito de pagamento desta taxa, para cada veículo que usarem.

Artigo 2º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz em 1º de Fevereiro de 1968

